



## Câmara dos Deputados

### Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_, de outubro de 2013 (Do Sr. ARTUR BRUNO)

“Estabelece normas para a aplicação e fiscalização dos recursos da União repassados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.”

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 25, da Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerado como § 1º o parágrafo único existente:

**“Art. 25.....**

§ 1º .....

§ 2º Na hipótese de construção de escolas com recursos da União transferidos ao FUNDEB, os pagamentos das parcelas componentes da obra devem ser precedidos de atestado de visita de no mínimo três componentes do Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB Municipal.

§ 3º Ficam os Municípios obrigados a divulgar na Internet os extratos bancários da conta específica do FUNDEB, devendo apresentar os favorecidos dos pagamentos ou transferências de qualquer natureza.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **Câmara dos Deputados**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto, na verdade por vinte e sete fundos, sendo um em cada Estado e no Distrito Federal. Tal conjunto é formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o FUNDEB, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

Em recente trabalho de auditoria feito pela Controladoria-Geral da União, foram detectadas inúmeras irregularidades, que poderiam ter sido evitadas, se a administração deste Fundo fosse mais bem definida em termos legais e institucionais.

Ademais, propomos a alteração do art. 25 do mesmo diploma legal, de modo a instituir duas regras de divulgação e transparência da aplicação dos recursos no âmbito dos Municípios. Tais regras, vale dizer, também foram propostas pelo trabalho realizado na Controladoria-Geral da União.

Diante de uma Administração que se torna cada vez mais desburocratizada, descentralizada e flexível, o controle social é um imperativo de primeira ordem para se poder controlar adequadamente o uso dos recursos disponíveis

Tornar a gestão pública perceptível à sociedade depende em grande parte de uma estrutura organizacional concebida em bases que favoreçam a produção de informações qualificadas.



## **Câmara dos Deputados**

Por este motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de outubro de 2013.

**Deputado ARTUR BRUNO PT/CE**